

# Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2011

1

| LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 505, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010  | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 3, DE 2011  |
|---|--|--|
|   | Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.   | Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e altera a Relação Descritiva constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.  |
|   | <b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:   | O CONGRESSO NACIONAL decreta:  |
|   | Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. | Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. |
|   | § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <b>caput</b> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.                    | § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o <i>caput</i> , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.                    |
|   | § 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <b>caput</b> .  | § 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no <i>caput</i> .  |
|   | § 3º O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.   | § 3º O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.   |
|   | Art. 2º O BNDES poderá recomprar   | Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos   |

# Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2011

2

| LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973                               | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 505, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010   | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2011  |               |                    |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |
|---|---|--|---------------|--------------------|-----------------------|---------------|--------------|--|--|----|----|--|--|--|-------|-----|-----|--|-------|--|--|--|
|   | da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no <b>caput</b> do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica. | no <i>caput</i> do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantida a equivalência econômica.  |               |                    |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |
|   |   | Art. 3º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar acrescida do seguinte trecho rodoviário:  |               |                    |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |
| 2.2.2. RELAÇÃO DESCRIPTIVA DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL |   | <p>“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal</p> <p>.....</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>BR</th> <th>Pontos de Passagem</th> <th>Unidades da Federação</th> <th>Extensão (Km)</th> <th>Superposição</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th>BR</th> <th>Km</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) – São José da Coroa Grande – Maragogi – Paripueira – Entroncamento com a BR 101</td> <td>PE–AL</td> <td>194</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td></td> <td>.....</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> | BR            | Pontos de Passagem | Unidades da Federação | Extensão (Km) | Superposição |  |  | BR | Km |  |  | Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) – São José da Coroa Grande – Maragogi – Paripueira – Entroncamento com a BR 101 | PE–AL | 194 | --- |  | ..... |  |  |  |
| BR  | Pontos de Passagem  | Unidades da Federação  | Extensão (Km) | Superposição       |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |
|   |   | BR   | Km            |                    |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |
|   | Entroncamento com a BR-101 (Cabo de Santo Agostinho) – São José da Coroa Grande – Maragogi – Paripueira – Entroncamento com a BR 101  | PE–AL  | 194           | ---                |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |
|   | .....   |  |               |                    |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |
|   |   | Parágrafo único. O traçado definitivo, a designação oficial e demais características do trecho rodoviário de que trata o <i>caput</i> serão determinados pelo órgão competente.  |               |                    |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |
|   | Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  | Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.   |               |                    |                       |               |              |  |  |    |    |  |  |  |       |     |     |  |       |  |  |  |